



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

LEI Nº. 1.900/2012

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – PR E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY - FUNPAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE PARANACITY.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituída a reestruturação, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranacity - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II – proteção à maternidade e à família;
- III – aposentadoria.

**CAPÍTULO II
DA UNIDADE GESTORA**

Art. 3º - Fica instituída a reestruturação, nos termos desta Lei, do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity – FUNPAR, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos.

Parágrafo único – Caberá ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity – FUNPAR o gerenciamento do Regime de Previdência Social – RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e manutenção dos benefícios.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 4º - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º - O segurado de RPPS, investido no mandato de vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 4º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º desta Lei.

Art. 6º - O Servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS, nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta e indireta de quaisquer dos entes federativos;

II – quando licenciado;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 8º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

**SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 9º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

II - os pais;

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável comprovadamente com a segurada ou segurado.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o menor que esteja sob sua tutela (guarda judicial provisória) e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deverá ser comprovada, mediante a apresentação de no mínimo três documentos idôneos que demonstre a dependência.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para os filhos ou tutelados, pela emancipação ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Parágrafo único - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao FUNPAR certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 12 - A inscrição do dependente será efetuada pelo segurado, e caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição;

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao FUNPAR, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO SEÇÃO I

DAS FONTES E FINANCIAMENTO E DOS LIMITES E CONTRIBUIÇÕES

Art. 13 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11 % (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11 % (onze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, câmara municipal, autarquias e fundações públicas, equivalente a **17,33 % (dezessete inteiros e trinta e três décimos)** sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, podendo sofrer alterações de acordo com novo cálculo atuarial;

IV - A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

V - As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

VI - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

VII – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VIII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

IX - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

X – o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;

XI – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

XII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária; e

XIII – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 14 - O Plano de Custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no Art. 13, III, poderão ser revistas por ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único – Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e dependentes.

Art. 16 - A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320/64, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 17 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a)- salário-família;
- b)- diárias para viagens;
- c)- ajuda de custo;
- d)- indenização de transporte;
- e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f)- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- g)- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- h)- auxílio-alimentação;
- i)- auxílio-pré-escolar;
- j)- adicional de férias;
- k)- o abono de permanência de que trata o art. 79 desta lei; e
- l)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual, desde que ultrapasse o teto previsto no Art. 12, II desta Lei.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada legal de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FUNPAR durante o afastamento do servidor.

§ 6º - Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§ 7º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FUNPAR até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 8º - Fica autorizada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM quando houver atraso do recolhimento das contribuições por prazo superior a 30 (trinta) dias, no valor referente às contribuições com seus acréscimos legais, na forma do parágrafo seguinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 18 - As contribuições pagas com atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção INPC, além da cobrança de multa de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

Art. 19 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuição pagas ao RPPS.

Art. 20 - O ordenador ou supervisor da retenção e do recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime próprio de que trata esta Lei que deixar de proceder à retenção ou ao recolhimento será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento desses valores e pelo cumprimento das penalidades cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade administrativa, civil e penal e ainda da responsabilidade do Poder, do órgão autônomo, da autarquia ou da fundação pública municipal a que esteja vinculado.

SEÇÃO III
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES
CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 21 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado,
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA ADMINISTRATIVA

Art. 24 - As receitas de que trata o art. 13 desta Lei, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para custeio da taxa de administração, destinado à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º - O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagas aos segurados e dependentes do FUNPAR no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUNPAR.

§ 2º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

TÍTULO II DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO FUNPAR CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 25 - Compõem a estrutura administrativa do FUNPAR, os seguintes órgãos, a saber:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gestão Previdenciária.

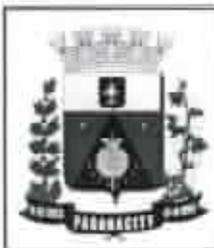
SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 - Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiado, composto por 07 (sete) membros titulares, a saber:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - três representantes eleitos dentre os servidores efetivos municipais na ativa;
- IV - dois representantes eleitos dentre os servidores públicos municipais aposentados.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão obrigatoriamente servidores que tenham no mínimo 04 (quatro) anos em cargo público efetivo no Município.

§ 2º - Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que respondem processo civil, criminal ou administrativo, condenação criminal ou administrativa transitada em julgado, em estágio probatório, licença sem vencimentos, comissionados, ou licenciado para concorrer ou exercer mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

§ 3º - Os membros representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados, respectivamente pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, respeitada a exigência contida no § 1º deste artigo.

§ 4º - O Conselho de Administração terá mandato de 02 anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

§ 5º - A recondução de que trata o § 4º deste artigo, será decidida em reunião extraordinária dos Conselhos, sendo que a decisão será aprovada por 2/3 dos membros de cada Conselho presentes na reunião.

§ 6º - Cada titular deverá contar com um suplente, que será escolhido no mesmo critério que o seu titular, exceto o suplente dos representantes dos servidores ativos e inativos que serão os imediatamente mais votados no processo eleitoral que elegeu os membros titulares.

§ 7º - Os membros do Conselho de Administração, só serão destituídos, se afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em seis intercaladas no mesmo ano.

§ 8º - O presidente do Conselho de Administração será eleito pelo colegiado dentre os membros titulares que o compõe, mediante a maioria simples de voto.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 - O Conselho de Administração reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada bimestre;

II – extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.

Art. 28 - Os membros do Conselho de Administração, não receberão remuneração, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo único - Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar por 3 (três) vezes consecutivas as reuniões ordinárias, ou em seis intercaladas no mesmo ano sem justa causa comprovada, devendo ser substituído por seus suplentes.

Art. 29 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros e registradas em ata.

Art. 30 - Compete ao Conselho de Administração:

I – Discutir e aprovar dentro de 30 (trinta) dias da data da apresentação pelo Gestor do Instituto os Planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

II – Acompanhar a execução orçamentária;

III – Decidir sobre as aplicações financeiras do Instituto;

IV - Discutir e aprovar dentro de 15 (quinze) dias da apresentação, o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço geral;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

- V – Deliberar sobre a aceitação de doações e legados;
- VI – Examinar e fiscalizar todos assuntos e atos de interesse do Instituto que forem encaminhados pelo Presidente;
- VII – Apreciar os relatórios e a prestação de contas da Gestão do Instituto, deliberando sobre a sua aprovação;
- VIII – Aprovar seu regimento interno;
- IX – Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- X – Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XI – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e aplicação das alíquotas;
- XII – garantir pleno acesso das informações referente à gestão do RPPS aos segurados e dependentes;
- XIII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XIV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Art. 31 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- I – representar o RPPS em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- II – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de cada ano ao Conselho de Administração;
- IV – Presidir as sessões plenárias, tomando parte nas discussões e votações;
- V – Convocar sessões extraordinárias;
- VII – Baixar resoluções e demais atos de sua competência;
- VIII – Assinar a correspondência oficial do FUNPAR;
- IX – Emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras em conjunto com o Gestor Previdenciário;

Art. 32 - As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração serão disciplinadas em Regimento Interno.

**SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 33 - O Conselho Fiscal do FUNPAR será composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) servidores efetivos ativos e 02 (dois) servidores aposentados;

Art. 34 - Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o Presidente, que poderá ser destituído a qualquer tempo pela maioria absoluta de seus pares;

Art. 35 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 02 anos, permitida a recondução uma única vez;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Parágrafo único - Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar por 3 (três) vezes consecutivas as reuniões ordinárias, ou em seis intercaladas no mesmo ano sem justa causa comprovada, devendo ser substituído por seus suplentes.

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal, não receberão remuneração, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público;

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Art. 37 - O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada bimestre;

II – extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.

Art. 38 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do FUNPAR, podendo para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – Dar pareceres sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – Atender às consultas e solicitações que lhe forem solicitadas pelo Conselho de Administração;

IV – Comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

V – Examinar contratos, acordos e convênios;

Art. 39 - As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal serão disciplinadas em Regimento Interno.

SEÇÃO V DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNPAR

Art. 40 - O FUNPAR será coordenado por um Gestor Previdenciário que será indicado pelo Conselho de Administração, dentre os servidores municipais efetivos que possua conhecimento na área de Administração Pública e detenha a devida Certificação CPA-10 OU CPA-20, após aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Art. 41 - Ao Gestor Previdenciário do FUNPAR será atribuída uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do vencimento inicial da carreira que estiver investido, pagos com recursos da Taxa de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 42 - O Gestor Previdenciário será pessoalmente responsável pelos atos lesivos que praticar dolo, desídia ou fraude, sujeitando as penalidades previstas na Legislação vigente.

Art. 43 - Ao Gestor Previdenciário do FUNPAR compete:

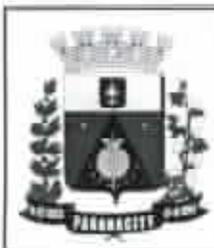
- I – controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II – praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III – controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV – acompanhar o fluxo de caixa do FUNPAR, zelando pela sua solvabilidade;
- V – coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI – avaliar o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII – emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras conjuntamente com o Presidente do Conselho de Administração;
- VIII – elaborar a Política e Diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- IX – administrar os bens pertencentes ao FUNPAR;
- X – conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- XI – promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- XII – praticar os atos referentes a inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão;
- XIII – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios desse regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- XIV – gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- XV – publicar bimestralmente, por meio dos Órgãos competentes, demonstrativo financeiro e orçamentário;
- XVI – substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 44 - As demais disposições atinentes ao funcionamento da Gestão Previdenciária serão disciplinadas em Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 45 - O RPPS, compreende os seguintes benefícios:

- I – quanto ao servidor/segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria especial;
 - f) auxílio doença;
 - g) salário-família;
 - h) salário-maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 46 - O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 80 desta Lei;

§ 2º - O servidor que tenha ingressado no serviço público deste município até 31/12/2003 e que venha a aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que der sua aposentadoria, na forma da lei (Emenda Constitucional 70/2012);

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 88 desta lei.

§ 4º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não serão feitos ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se no mínimo bianualmente, mediante convocação.

§ 6º - O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 8º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

a) Tuberculose ativa;

b) Hanseníase;

c) Alienação mental;

d) Neoplasia maligna;

e) Cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

f) Paralisia Irreversível e incapacitante;

g) Cardiopatia grave;

h) Doença de Parkinson;

i) Espondilartrose anquilosante;

j) Nefropatia grave;

k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);

l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;

m) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

n) Esclerose múltipla

o) Hepatopatia grave.

§ 12 - Além das doenças graves acima identificadas poderá ser concedida a aposentadoria por invalidez em favor do segurado outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis devidamente identificadas por laudo expedido por profissional gabaritado e aceito pela legislação em vigor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 47 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 80 desta Lei, observado ainda o disposto no Art. 93 desta Lei.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, assegurada a opção prevista no Art. 88 desta Lei.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 48 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 80 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 49 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 50 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 48 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**SEÇÃO VI
DO AUXILIO-DOENÇA**

Art. 51 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - A competência para expedir a conclusão que confirme o retorno, a prorrogação ou aposentadoria por invalidez do segurado será do médico perito.

§ 4º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 6º - Não será devido o auxílio-doença à servidora que se encontrar em licença gestante.

Art. 52 - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

§ 1º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia-médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico-pericial;

Art. 53 - O servidor em gozo de auxílio-doença, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional que deverá ser prescrita pelo médico perito.

§ 1º - O servidor deverá apresentar em cada exame médico-pericial, comprovação do tratamento indicado pelo médico perito, bem como demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

exames que se fizerem necessários para a comprovação de que está efetivamente providenciado sua reabilitação às atividades funcionas;

§ 2º - Será suspenso o pagamento do benefício de auxílio-doença em caso de não cumprimento do parágrafo anterior.

Art. 54 - Nos casos de acidente de trabalho, o auxílio-doença será concedido nas mesmas condições e limites.

**SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art. 55 - Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico-pericial.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º - No caso de nascimento prematuro o salário-maternidade terá início a partir da data do parto.

Art. 56 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único - O salário-maternidade só será pago ao segurado mediante comprovação de termo de guarda judicial.

**SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO-FAMILIA**

Art. 57 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º - O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 58 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 59 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar no período.

§ 3º - O direito ao salário-família cessa:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 60 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

**SEÇÃO IX
DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 61 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 9º desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal, correspondente à:

- I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná.

Site: www.paranacity.pr.gov.br

do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência.

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo de pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º - Será concedida pensão provisória, nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 62 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 63 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 64 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 61 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUNPAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 65 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos artigos 62 e 89 desta Lei.

Art. 66 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 67 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 68 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 69 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 70 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 71 - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**SEÇÃO X
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 72 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O benefício auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNPAR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO III DO ABONO ANUAL

Art. 73 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FUNPAR.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUNPAR, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 74 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado sua aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 80 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 48 desta Lei, observado o Art. 50 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 80 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § do mesmo artigo.

§ 4º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 81 desta Lei.

Art. 75 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 48, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 79, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no art. 50, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 76 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 48 e 50 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas nos artigos 74 e 75 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tiver ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 48, III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução no art. 50 desta Lei, relativa ao professor.

§ 2º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 78 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 77 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º - No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º - Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a esta data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 78 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 77 desta lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 79 - O servidor ativo de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 48 e 74 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47 desta Lei.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 48, 74 e 77 desta Lei, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Inclusive as previstas nos artigos 75 e 76 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantia ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade

§ 5º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

**CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E
REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

Art. 80 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 74, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - O valor inicial dos proventos, calculado com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 82 desta Lei.

§ 10 - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 16, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 18, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 - A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 81 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 46, 47, 48, 49, 50, 61 e 74 serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 82 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 79 desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 74 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 83 - Ressalvado o disposto nos artigos 46 e 47 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84 - A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 85 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 86 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 87 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 88 - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão da aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 89 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 90 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se bienalmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 91 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, dependentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 92 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13 desta Lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 93 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado nas hipóteses dos artigos. 57 e 73 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 94 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalva a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos, 48, 49, 50, 74, 75 e 76 desta Lei, para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá se cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 95 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 96 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**CAPÍTULO VIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL E
DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 97 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º - O RPPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 98 - O controle contábil do RPPS será realizado pelo FUNPAR que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – balanço patrimonial; e
- IV – demonstrativo das variações patrimoniais.

§ 1º - A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º - O FUNPAR adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º - As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Art. 99 - O FUNPAR encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos estabelecidos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento;
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único – O FUNPAR também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atual - DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis; e
- d) Demonstrativos da Política de Investimentos.

Art. 100 - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 101 - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o FUNPAR adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 102 - Será mantido registro individualizado dos segurados que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 103 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 104 - O orçamento e a escrituração contábil do FUNPAR integrarão o orçamento do FUNPAR bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 105 - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o FUNPAR remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 106 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no FUNPAR relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná

Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 107 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de Previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 108 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 109 - Os benefícios previdenciários de salário-maternidade, salário-família, auxílio doença e auxílio-reclusão serão de responsabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranacity - FUNPAR e concedidos conforme o disposto nesta lei.

Art. 110 - As Secretarias Municipais dará, quando solicitadas todas as informações necessárias, colaborando para dirimir questões ou dúvidas que possam surgir necessárias aos estudos técnicos quer do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou da Gestão Previdenciária do FUNPAR.

Art. 111 - O percentual mencionado no Inciso III do Art. 13 desta Lei, será fixado por ato próprio do Executivo Municipal, apurados de acordo com cálculo atuarial.

Art. 112 - Fica instituído através desta Lei função gratificada do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity - Símbolo FGFUNPAR 1 – correspondente a 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o vencimento inicial da carreira em que o servidor indicado estiver investido.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será paga com recursos da Taxa de Administração.

Art. 113 - A composição dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal de que trata os artigos 26 e 33 desta Lei passará a vigorar, quando da realização de eleição para o próximo mandato, na data do término da atual composição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 114 - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão remuneração, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Art. 115 - Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 52, os arts. 53 e 54, os incisos I a III e §§ 1º ao 4º do art. 71, arts. 72 ao 75, arts. 79 a 82, §§ 1º ao 4º do art. 83, arts. 85 e 86 da Lei nº 1.379, de 6 de maio de 2002; a Lei nº 1.585, de 27 de junho de 2007; a Lei nº 1.597, de 11 de setembro de 2007; a Lei nº 1.638, de 23 de abril de 2008; a Lei nº 1.672, de 17 de outubro de 2008, Lei nº. 1.710, de 23 de junho de 2009, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 116 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive no que se refere às alíquotas contributivas fixadas no **art. 42**.

Paranacity, 18 de setembro de 2012.


Mário Shideo Yamamoto
Prefeito Municipal

